



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO Nº 231/2015

I – DO RELATÓRIO:

A Gestora de Contratos, Sra. Ana Paula Plácido, encaminhou solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de alteração do contrato nº 046/PMI/2015 a fim de retificar a unidade de medida do item 22 (Doce de Frutas Caseiro) passando o mesmo para unidade e não Kg, mesmo existindo no processo licitatório o Termo de Referência e orçamento cotados em Kg. Informa ainda que o preço proposto pelo licitante como Kg corresponde na verdade ao valor da unidade.

Justifica o pedido nos seguintes termos:

"[...] Ressalto que conforme já informado pela Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, houve um equívoco durante a confecção do processo licitatório, onde em meio a tantos itens constantes no Termo de Referência foi posto erroneamente a unidade de medida do Doce de Frutas em Kg, quando deveria ser em unidade, como é de fato apresentado o produto no mercado.

Portanto, uma vez informado errado a unidade de medida na Tabela do Termo de Referência, a planilha da proposta de preço, que obedece integralmente o disposto na primeira, também ficou errada, levando assim o licitante ao erro.

Por fim, cabe destacar que o preço proposto pelo licitante como "Kg" corresponde na verdade ao valor de unidade".

O Setor de Licitação, através de Memorando Interno esclarece os fatos da seguinte maneira:

*"Observamos que na Solicitação de Licitação, bem como no Termo de Referência, enviado pela Secretaria requisitante, o item 22 foi solicitado por quilograma. O orçamento prévio foi feito pela mesma unidade de medida, bem como a proposta da empresa vencedora COOPAFI, que além de constar o valor unitário do item, **reafirma a unidade de medida orçada, sendo "R\$ 3,80/Kg"**.*

Se analisarmos os documentos em processo licitatório não há de se falar em erro material.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL**

E se houve este equívoco na descrição do item, este se deu na elaboração do Processo Administrativo solicitante e não no licitatório (edital e contrato), conforme mencionado nos memorandos nº 172/2015, 102/2015 e 144/2015 da Gestão de Contratos.

Entende o Setor não se tratar de simples retificação, pois nos documentos do processo não há indícios de erro [...]."

É a resenha fática.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Município incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passamos a expor.

III – DO MÉRITO:

Novamente ratificam-se os pareceres anteriores. Comprovando-se que a intenção da Administração era em unidade, mas equivocadamente constou kg. Dessa feita o preço foi cotado em Kg somente no papel, pois a empresa licitante entendeu que era unidade, pois apresentou o preço por unidade, pois é assim que é apresentado para venda no mercado.

Portanto, é possível a alteração de Kg para Unidade.

No caso não há que se falar em violação ao instrumento convocatório ou violação de direitos ou interesses dos anteriores licitantes, pois se trata de dispensa de licitação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IÇARA
PROCURADORIA GERAL**

Assim, se essa modificação melhor atender aos interesses públicos, não acarretando prejuízo ao mesmo e aos demais, parte-se do pressuposto que a modificação não afronta nenhum princípio legal.

Em suma, no caso não é preciso se discutir de quem era o erro, se há ou não erro na elaboração do edital, nem muito menos nos demais documentos que os acompanham, ou se o erro partiu do processo solicitante, pois pelo informado há erro material, visto que constava em tais documentos a unidade Kg, mas na verdade a intenção era em unidade.

Tanto é que a cotação foi em Kg, mas queria ter escrito unidade, pois o preço apresentado é o preço vendido no mercado por unidade.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

EX POSITIS, opinamos pela **possibilidade** da alteração do item DOCE DE FRUTAS CASEIRO de quilograma para unidade.

É o parecer, que submetemos a análise e apreciação do Procurador Geral do Município para suas considerações finais.

Içara – SC, 09 de julho de 2015.

CIREGE MOTA DIAS
Advogada – OAB/SC 24.207

De acordo.

WALTERNEY ANGELO REUS
Procurador Geral
OAB/SC n.º 9314